



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES

Ref. Edital do Pregão Eletrônico Nº 038/2024

Processo Administrativo nº083/2024

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV FREDERICO LAMBERTUCCI, nº 1374, FAZENDINHA, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia **02/09/2024**. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação.

Conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.



“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia **28/08/2024**, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva, devendo ser rejeitadas as alegações em contrário.

B. DOS FATOS

O MUNÍCIPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E AQUISIÇÃO DE REFLETORES PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

C. DAS RAZÕES

I. DO ESTUDO LUMINOTÉCNICO E DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

Preliminarmente, é imperativo destacar a importância da observância da norma ABNT NBR nº 5101, a qual serve como referência essencial para garantir a qualidade e eficiência dos sistemas de iluminação pública.

A omissão desta norma no processo licitatório e na definição dos requisitos para o estudo luminotécnico compromete a eficácia da simulação, resultando na desclassificação de luminárias que, embora de alta qualidade e eficiência, atendem às especificações da norma aplicável.

A ABNT NBR nº 5101 é clara ao categorizar as classes de iluminação para vias, designadas como V1, V2, V3, V4 e V5, e para passeios, categorizados como P1, P2, P3 e P4. Tais classificações são essenciais para assegurar que os níveis de iluminação sejam adequados às necessidades de cada tipo de via e área pública, promovendo segurança e eficiência energética.

Tabela 5 – Iluminância média mínima e uniformidade para cada classe de iluminação

Classe de iluminação	Iluminância média mínima $E_{med,mín}$ lux	Fator de uniformidade mínimo $U = E_{mín}/E_{med}$
V1	30	0,4
V2	20	0,3
V3	15	0,2
V4	10	0,2
V5	5	0,2

Tabela 7 – Iluminância média e fator de uniformidade mínimo para cada classe de iluminação

Classe de iluminação	Iluminância horizontal média E_{med} lux	Fator de uniformidade mínimo $U = E_{min}/E_{med}$
P1	20	0,3
P2	10	0,25
P3	5	0,2
P4	3	0,2

No entanto, ao examinar o edital em questão, verifica-se uma desconexão entre os parâmetros estabelecidos pelo município e as normas da ABNT NBR 5101. O edital faz referência a categorias de vias como C2, C3, P1 e P3, que não correspondem às classificações "V", "C", "M" ou "P" da norma brasileira.

Essas categorias parecem derivar de classificações utilizadas pelo software DIALUX, ferramenta amplamente empregada em estudos luminotécnicos, mas que não substitui a obrigatoriedade de conformidade com as normas brasileiras.

Adicionalmente, os parâmetros de iluminação definidos pelo município para as categorias mencionadas apresentam discrepâncias significativas em relação aos padrões estabelecidos pelo próprio software.

Essas divergências geram preocupações quanto à consistência e transparência do processo licitatório, pois parâmetros não alinhados com as normas técnicas e ferramentas reconhecidas podem distorcer a avaliação das propostas.

É particularmente preocupante que o município tenha adotado parâmetros excessivamente específicos, que podem ser interpretados como uma tentativa de favorecer determinadas empresas, cujas luminárias foram projetadas segundo critérios não alinhados com as diretrizes nacionais. Tal prática compromete a competitividade do processo e mina a confiança na imparcialidade do certame.



Esse grau de especificidade pode ser interpretado como uma tentativa de **moldar o edital para favorecer determinadas empresas**, cujas luminárias foram projetadas com base em critérios que **não seguem as diretrizes nacionais**. Tal prática não só compromete a competitividade do processo, mas também pode minar a confiança na imparcialidade do certame.

Dessa forma, a prática descrita contraria o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece princípios fundamentais para a licitação. Consoante ao artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).”

Assim, também é o entendimento da Corte de Contas da União, vejamos:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO – Relator Ministro Vital do Rego – TCU)”



Além disso, a situação ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações e da obediência ao princípio da legalidade, conforme estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, é fundamental que o edital seja revisado para garantir que não contenha restrições desnecessárias ou que possam ser **interpretadas como favorecimento a um fabricante específico**.

Peço ao município que forneça um laudo técnico detalhado, elaborado por um engenheiro habilitado, que justifique as especificações exigidas no edital para aquisição das luminárias.

Solicita-se ao município a apresentação de um laudo técnico detalhado, elaborado por engenheiro habilitado, que justifique as especificações exigidas no edital para aquisição das luminárias. O laudo deve ser fundamentado em critérios sólidos e objetivos, explicando as razões das escolhas das especificações técnicas, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e resíduos, e como essas características atendem às necessidades específicas da iluminação pública do município, garantindo eficiência, segurança e durabilidade.

Portanto, requer-se que a equipe responsável pela elaboração do edital reavalie os critérios estabelecidos, com especial atenção à conformidade com a norma ABNT NBR nº 5101.



II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO CREA RS

No item 5.1.4 do edital, que se refere aos requisitos de qualificação técnica, é estabelecida a necessidade de apresentação de uma Certidão atualizada de registro do responsável técnico junto ao CREA — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, com prazo de validade em vigor. Vejamos:

- c) **Certidão atualizada de registro do responsável técnico no CREA — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, com prazo de validade em vigor.**

Entretanto, é imperativo destacar que tal documento deve ser apresentado no momento da assinatura do contrato, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A exigência do visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local não se revela apenas onerosa devido aos custos impostos aos licitantes, mas também pela frequente ineficiência dos conselhos em emitir o referido documento em tempo hábil, comprometendo a capacidade das empresas de se habilitarem nos certames. Tal obstáculo inviabiliza a participação de construtoras, mesmo aquelas dispostas a arcar com os custos necessários para obtenção do visto no CREA.



Ademais, essa exigência contraria os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Em especial, viola os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 5º, incisos I e II, da referida lei, os quais determinam que a administração pública deve assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e promover a ampla participação nos procedimentos licitatórios.

A imposição do visto prévio compromete esses princípios ao criar um obstáculo que restringe, na prática, o acesso de potenciais competidores, prejudicando a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 829/2023 – Plenário.

É irregular a exigência para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, CF/88). **O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**

Acórdão 829/2023 – Plenário / Relator: Benjamim Zymler

O próprio Tribunal de Contas da União, em razão da grande quantidade de julgados sobre o tema, decidiu consolidar tal entendimento por meio de súmula, com o objetivo de orientar a Administração Pública a seguir essas diretrizes.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, além da fundamentação que demonstra a ilegalidade do ato, requer-se que, em conformidade com os dispositivos legais apresentados, a documentação mencionada seja exigida exclusivamente do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato.



D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A revisão dos critérios estabelecidos no edital para garantir que estejam em plena conformidade com a norma ABNT NBR nº 5101 e que não apresentem restrições desnecessárias que possam ser interpretadas como favorecimento a um fabricante específico
- b) A apresentação de um laudo técnico elaborado por um engenheiro habilitado, justificando as especificações exigidas no edital para a aquisição das luminárias
- c) A retificação do edital a fim de que a certidão do CREA seja solicitada apenas ao licitante vencedor, reconhecendo como inadequado seu requisito prévio.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de agosto de 2024

**IGOR ODILON
BARBOSA:132045
75764**

Assinado de forma digital por
IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2024.08.28 13:42:43
-03'00'

LO BARBOSA RI PROJETOS

Igor Odilon Barbosa